COMISSAO DE LICITAÇAO
FL 997
RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU/CE

TERMO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº SEAGRI-PE001/2026-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.20260311/0001-46

ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Pesca.

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais destinados à inseminação artificial em bovinos, para atender às necessidades da Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Pesca do Município de Senador Pompeu/CE.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº SEAGRI-PE001/2026-SRP, vinculado ao Processo Administrativo nº 00006.20260311/0001-46, cujo objeto consiste no registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais destinados à inseminação artificial em bovinos, visando ao atendimento das necessidades da Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Pesca do Município de Senador Pompeu/CE.

Durante o processamento do certame, foi apresentada impugnação ao edital pela empresa BICHO WEB SAÚDE ANIMAL LTDA., questionando aspectos relacionados às especificações técnicas de determinados medicamentos veterinários, às condições de conservação e transporte dos produtos e à forma de agrupamento dos itens para fins de julgamento das propostas.

A impugnação foi objeto de julgamento administrativo, datado de 14 de julho de 2026, no qual foram examinadas as questões suscitadas pela interessada, bem como os documentos integrantes da fase preparatória da contratação.

Na decisão, reconheceu-se a necessidade de revisão da especificação do Item 3, referente ao hormônio liberador de gonadotrofina (GnRH), diante da ausência de identificação precisa do princípio ativo e da inconsistência da concentração indicada. Também foi determinada a revisão da descrição do Item 4, relativa à prostaglandina (PGF2α), mediante validação técnica do princípio ativo pretendido, além do aperfeiçoamento das condições de apresentação, conservação, transporte e recebimento do Item 7, relativo à gonadotrofina coriônica equina (eCG).

Adicionalmente, o julgamento identificou divergência entre a conclusão do Termo de Referência, que reconheceu a viabilidade técnica e econômica do parcelamento por itens, e o edital, que

COMISSAO DE LICITAÇAO
FL 998
RUBRICA

estabeleceu o julgamento pelo menor preço por lote, sem apresentar justificativa específica suficiente para o agrupamento adotado.

Diante dessas constatações, determinou-se, inicialmente, o retorno dos autos à fase preparatória, com a revisão dos documentos técnicos e administrativos, a adequação da modelagem da contratação e a republicação do edital, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.

Entretanto, no curso da reavaliação administrativa, verificou-se que não foi possível alcançar uma definição técnica conclusiva e suficientemente fundamentada para as especificações questionadas, de modo a permitir a simples retificação dos documentos existentes e o prosseguimento seguro do procedimento licitatório.

Em razão disso, a Administração entende necessária a realização de novos estudos técnicos e econômicos, com a reavaliação das necessidades da unidade requisitante, a definição adequada das especificações dos produtos, a elaboração de nova pesquisa de preços e a revisão integrada dos documentos de planejamento, para posterior instauração de novo procedimento licitatório.

É o relatório.

II – DA MOTIVAÇÃO E DO INTERESSE PÚBLICO

A Administração Pública tem o dever de planejar adequadamente suas contratações, definindo com precisão o objeto pretendido, estabelecendo requisitos técnicos compatíveis com as necessidades administrativas e assegurando que os preços estimados reflitam as condições efetivamente praticadas no mercado.

No presente caso, as questões identificadas durante o julgamento da impugnação demonstraram a necessidade de aprofundamento dos estudos técnicos relacionados a determinados medicamentos e materiais destinados à inseminação artificial em bovinos.

Embora tenham sido examinadas as alegações apresentadas pela empresa impugnante e realizadas verificações quanto às características de produtos disponíveis no mercado, não foi possível concluir, com o grau de segurança técnica necessário, a definição das especificações que melhor atendam à necessidade administrativa, especialmente no que diz respeito à identificação dos princípios ativos, às concentrações, às apresentações comerciais e aos requisitos de fornecimento dos produtos questionados.

COMISSAO DE LICITAÇAO
FL 199
RUBRICA

A definição dessas características exige nova avaliação pela unidade requisitante, com a participação do responsável técnico competente, de modo que as especificações sejam estabelecidas com base em justificativas técnicas objetivas, observando-se a necessidade administrativa, a disponibilidade de produtos compatíveis no mercado e a possibilidade de competição efetiva entre os fornecedores.

Não se mostra adequado, portanto, promover alterações pontuais no edital sem que estejam previamente concluídos os estudos necessários à correta definição do objeto, uma vez que eventual retificação desacompanhada de fundamentação técnica suficiente poderá manter dúvidas quanto aos produtos a serem ofertados, comprometer a comparabilidade das propostas e gerar dificuldades na execução contratual e no recebimento dos materiais.

A reformulação necessária também repercute na pesquisa de preços. Uma vez redefinidas as especificações, torna-se indispensável realizar nova pesquisa, considerando produtos efetivamente compatíveis com a necessidade administrativa, apresentações comerciais disponíveis, condições de armazenamento e transporte e demais custos associados ao fornecimento.

Da mesma forma, deverá ser reavaliada a modelagem da contratação, especialmente quanto ao parcelamento do objeto e ao critério de julgamento, assegurando-se a coerência entre o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o instrumento convocatório.

Assim, a decisão de não dar continuidade ao procedimento atualmente instaurado, mediante simples retificação e republicação do edital, decorre da necessidade de reconstrução da fase preparatória, e não de mero inconformismo com as alegações da impugnante. Busca-se assegurar que a futura licitação seja precedida de planejamento consistente, especificações tecnicamente validadas, estimativa de preços atualizada e critérios de julgamento adequadamente justificados.

A providência visa resguardar o interesse público, prevenir a realização de uma disputa baseada em objeto insuficientemente definido e permitir que a Administração instaure novo procedimento licitatório em condições que favoreçam a competitividade, a isonomia, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

COMISSAO DE LICITAÇAO
FL 300
RUBRICA

III – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A atuação administrativa deve observar os princípios previstos no art. 5° da Lei Federal n° 14.133/2021, especialmente os princípios do planejamento, da motivação, da transparência, da eficiência, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

O art. 18 da referida Lei estabelece a necessidade de adequada instrução da fase preparatória, compreendendo a identificação da necessidade, a definição do objeto, a estimativa do valor da contratação e os demais elementos necessários à elaboração de instrumento convocatório compatível com o planejamento realizado.

O art. 40, §§ 2° e 3°, da Lei n° 14.133/2021 disciplina a aplicação do princípio do parcelamento nas compras públicas, enquanto o art. 82, § 1°, estabelece requisitos específicos para a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por grupo de itens no Sistema de Registro de Preços.

No que se refere à revogação, o art. 71, inciso II, da Lei n° 14.133/2021 prevê a possibilidade de a autoridade superior revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, desde que fundado em razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado.

O § 2° do mesmo artigo estabelece que a revogação deverá ser fundamentada em fato superveniente devidamente comprovado, devendo ser observado o disposto no § 3°, que assegura a prévia manifestação dos interessados.

Dessa forma, a adoção da medida deverá estar amparada em motivação expressa da autoridade competente, na documentação dos fatos que justificam a decisão e no atendimento às garantias procedimentais legalmente previstas, não bastando a mera referência genérica à necessidade de revisão do planejamento.

No caso concreto, a autoridade competente deverá consignar nos autos os elementos efetivamente verificados durante a reavaliação administrativa que justifiquem a opção pela revogação e pelo reinício dos estudos, demonstrando por que a continuidade do procedimento, mediante simples retificação, não atende adequadamente ao interesse público.

IV – DAS PROVIDÊNCIAS PARA A NOVA CONTRATAÇÃO

Em decorrência da revogação, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Pesca e aos setores responsáveis pelo planejamento da contratação, para

...ÃO DE LICITAÇÃO
301

adoção das providências necessárias à preparação de novo procedimento licitatório, observadas as seguintes diretrizes:

I – reavaliar a necessidade administrativa e as quantidades estimadas dos materiais destinados à inseminação artificial em bovinos;

II – promover nova análise técnica das especificações dos produtos, com identificação dos princípios ativos, concentrações, apresentações comerciais e demais características necessárias à definição precisa do objeto;

III – estabelecer, quando aplicável, as condições de conservação, armazenamento, transporte, manutenção da cadeia fria, prazo de validade, integridade das embalagens e critérios de recebimento dos produtos;

IV – revisar ou elaborar os documentos de planejamento pertinentes, especialmente o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, assegurando coerência entre a necessidade identificada, a solução pretendida e a forma de contratação;

V – realizar nova pesquisa de preços, fundamentada nas especificações técnicas definitivamente validadas e em fontes de preços adequadas, de modo a estabelecer estimativa compatível com os valores praticados no mercado;

VI – reavaliar o parcelamento do objeto e o critério de julgamento, adotando-se a adjudicação por item quando tecnicamente e economicamente viável, salvo justificativa específica que demonstre o atendimento aos requisitos legais para eventual agrupamento;

VII – examinar o tratamento favorecido e diferenciado aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme a Lei Complementar nº 123/2006 e a regulamentação pertinente;

VIII – elaborar e revisar o edital, as minutas da Ata de Registro de Preços e os demais documentos necessários à regular instrução do novo procedimento;

IX – submeter os documentos à análise e aprovação das autoridades e dos setores competentes, observadas as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

Concluídas essas providências, poderá ser instaurado novo procedimento licitatório, com a devida divulgação nos meios oficiais e a observância dos prazos legais para apresentação das propostas.

COMISSAO DE LICITACAO
Fl 308
RUBRICA

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as questões identificadas no julgamento da impugnação apresentada pela empresa BICHO WEB SAÚDE ANIMAL LTDA., a impossibilidade de conclusão das especificações técnicas questionadas nas condições necessárias à simples retificação do edital e a necessidade de reinício dos estudos de planejamento e de realização de nova pesquisa de preços, a autoridade competente do Município de Senador Pompeu/CE, no exercício de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1° – REVOGAR o Pregão Eletrônico n° SEAGRI-PE001/2026-SRP, vinculado ao Processo Administrativo n° 00006.20260311/0001-46, cujo objeto consiste no registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais destinados à inseminação artificial em bovinos, para atender às necessidades da Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Pesca do Município de Senador Pompeu/CE, desde que atendidos os pressupostos legais previstos no art. 71, inciso II e §§ 2° e 3°, da Lei Federal n° 14.133/2021, mediante motivação e comprovação nos autos.

Art. 2° – DETERMINAR o encaminhamento dos autos à unidade requisitante e aos setores competentes para reinício dos estudos técnicos e econômicos, revisão das especificações dos produtos, elaboração ou atualização dos documentos de planejamento e realização de nova pesquisa de preços.

Art. 3° – DETERMINAR que a elaboração do novo procedimento observe as disposições da Lei Federal n° 14.133/2021, especialmente quanto ao planejamento, à definição objetiva do objeto, à pesquisa de preços, ao parcelamento, ao critério de julgamento e à promoção da competitividade.

Art. 4° – DETERMINAR a publicação deste Termo de Revogação nos meios oficiais cabíveis, inclusive no sistema eletrônico utilizado para a realização do certame e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quando aplicável, bem como a comunicação aos interessados, observadas as exigências legais pertinentes.

Art. 5° – ESCLARECER que a presente revogação não impede a realização de nova licitação destinada ao atendimento da mesma necessidade administrativa, desde que precedida de planejamento adequado, especificações tecnicamente validadas, pesquisa de preços atualizada e regular instrução processual.

COMISSAO DE LICITACAO
FL 309
RUBRICA

Art. 6° – DETERMINAR o registro desta decisão nos autos do processo administrativo, com a documentação comprobatória dos motivos que fundamentam a medida e das providências adotadas para o atendimento das exigências legais.

Senador Pompeu/CE, 01 de outubro de 2026.

Fulvio Benevides De Almeida
ORDENADOR DE DESPESAS
DA SECRETARIA DE AGRIC. REC. HÍDRICOS E PESCA